



PROCESSO Nº : 167479/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
GESTORES : REYNALDO FONSECA DINIZ (01/01/2018 a 17/06/2018)
LUZIA NUNES BRANDÃO (18/06/2018 a 31/12/2018)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 4.204/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS REPUBLICANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *ACCOUNTABILITY*. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, INSTAURAÇÃO DE LEVANTAMENTO PARA ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018) e da Sra. Luzia Nunes Brandão (18/06/2018 a 31/12/2018).

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou por





meio dos Documentos nº 89617/2019 e 101323/2019, informação de que a gestão do Município não enviou a carga obrigatória de documentos de prestação de contas, impossibilitando a elaboração do Relatório Técnico preliminar, imputando a seguinte irregularidade:

Reinaldo Fonseca Diniz, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 17/06/2018

Luzia Nunes Brandão, Ordenadora de Despesas, período 18/06/2018 a 31/12/2018

MB 02. Prestação Contas GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n. 17/2011 e 36/2012.

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

4. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados da ausência de prestação de contas, os quais se manifestaram através do documento digital nº 112057/2019, em que relataram problemas no envio de documentos via sistema Aplic, requerendo, por fim, dilação de prazo e possibilidade de remessa por meio físico.

5. Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo, por meio de relatório conclusivo, manifestou-se pela permanência da irregularidade e pelo parecer contrário às contas de governo, referentes ao exercício de 2018.

6. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. O regime jurídico das Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Esta Egrégia Corte, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emite parecer prévio, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou





recomendações ou desaprovação, subsidiando, desta maneira, o julgamento pelo Parlamento.

8. O Tribunal de Contas analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº 4.320/64, dentre outros.

9. É de se ver que o exame das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo deve se alicerçar sobre dois pilares, quais sejam:

a) o alcance dos objetivos e metas firmados nas leis orçamentárias (*lato sensu*), a partir da verificação da eficiência e da eficácia das políticas públicas desenvolvidas ao longo do exercício;

b) a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamento públicos.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na





divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

12. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

13. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

14. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

15. Cumpre ao Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica e da lei, ater-se aos princípios da moralidade e da economicidade, como





corolário aos objetivos da Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia de suas ações, e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros e materiais postos à sua disposição.

16. Contudo, verifica-se que o gestor do **Município de Ribeirão Cascalheira – MT não enviou a documentação consistente na prestação de contas referente ao exercício de 2018**, impossibilitando o exercício do controle externo deste Tribunal de Contas, não sendo possível à equipe técnica elaborar o competente relatório, consistindo a omissão deliberada do gestor um violento atentado ao Estado Republicano, que tem em seus pilares o princípio do *accountability*.

2.1. Análise da Irregularidade

Responsáveis:

Reynaldo Fonseca Diniz, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 17/06/2018

Luzia Nunes Brandão, Ordenadora de Despesas, período 18/06/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

17. O princípio do *accountability* é comumente encontrado em regimes de governo republicanos, onde a coisa pública é do povo e gerida em prol deste, traduzindo a ideia de que o gestor público deve prestar contas daquilo que administrou, quando tiver natureza pública.

18. O *accountability* se apresenta em três modalidades: a) vertical; b) horizontal; e c) *societal* ou social. O Tribunal de Contas está inserido na modalidade horizontal.

19. O Brasil, nos termos do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui-se em uma República, motivo pelo qual adota o princípio supracitado, especialmente pelas disposições acerca do controle externo da administração pública a partir de seu art. 70, havendo disposição expressa do dever





de prestar contas em seu parágrafo único.

20. Em razão disto, é certo afirmar que os gestores do Município de Ribeirão Cascalheira – MT, têm o dever de prestar contas da coisa pública que geriram e enviar ao Tribunal de Contas a documentação necessária para apuração da regularidade da gestão, sob pena de sanções, tendo em vista tratar-se de responsabilidade financeira, onde a culpa é presumida, devendo o interessado provar o contrário.

21. Conforme se verifica nos autos, a gestão de Ribeirão Cascalheira, desde 2015, vem atrasando as remessas de informações via Aplic, obstando a atuação deste tribunal. Frise-se que em 2017 nenhuma informação foi enviada, culminando na emissão de Parecer Prévio Contrário nº 120/2018 – TP. Tal situação se estendeu durante o exercício de 2018.

22. Os gestores manifestaram-se arguindo de forma genérica, sem juntada de qualquer documento ou de prova idônea a comprovar as dificuldades no envio de informações pelo sistema Aplic. Aduziram que, por conta de problemas com a carga de Dezembro de 2016, os envios posteriores foram prejudicados e que até o momento não puderam ser sanados. Apenas fizeram juntada de ofícios de notificação direcionados à empresa STAF SISTEMAS LTDA, em que se alega o descumprimento de cláusulas contratuais atinentes à falta de envio das cargas do Aplic.

23. Em análise aos argumentos, a equipe técnica ressalta que os argumentos trazidos são os mesmos alegados quando da defesa apresentada em relação as contas de 2017. Frisou que o envio de informações ao TCE foi negligenciado pela gestão, não sendo possível conceder novo prazo para envio da prestação de contas, sob pena de abrir precedentes dessa natureza. Por fim, ressalta que os atrasos foram ocasionados pela omissão dos gestores, não devendo ser acatados os argumentos e pedidos de prorrogação de prazo.

24. Verifica-se, portanto, que os gestores do Município de Ribeirão Cascalheira – MT, deliberadamente apresentam-se omissos com seus deveres





republicanos de prestação de contas da coisa pública gerida, não demonstrando respeito com a coisa pública, com o povo, com esta Corte de Contas ou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual o parecer prévio contrário à aprovação de suas contas é medida que se impõe.

25. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **parecer prévio contrário** às contas de governo do Município de Ribeirão Cascalheira – MT, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018) e da Sra. Luzia Nunes Brandão (18/06/2018 a 31/12/2018).

26. Contudo, opina-se pela não instauração de **Tomada de Contas Ordinária** em face do envio, em 10/09/2019, dos documentos relativos às contas de governo de 2018, conforme extrai-se do sistema Aplic:

Cód Documento	Exercício Documento	Mês Comp Documento	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações
0000000008	2018	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	DD_201820_00008.pdf	0
0000000001	2018	20	2	Cadastre dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I	DD_201820_00001.pdf	0
0000000002	2018	20	14	Dilido de encaminhamento	DD_201820_00002.pdf	0
0000000003	2018	20	15	Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo	DD_201820_00003.pdf	0
0000000004	2018	20	15	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento	DD_201820_00004.pdf	0
0000000005	2018	20	17	Balanco Orcamentario I Anexo 12 (consolidado)	DD_201820_00005.pdf	0
0000000006	2018	20	18	Balanco Financeiro I Anexo 13 (consolidado)	DD_201820_00006.pdf	0
0000000007	2018	20	19	Balanco Patrimonial I Anexo 14 (consolidado)	DD_201820_00007.pdf	0
0000000008	2018	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais I Anexo 15 (consolidado)	DD_201820_00008.pdf	0
0000000009	2018	20	21	Anexo 1 (consolidado)	DD_201820_00009.pdf	0
0000000010	2018	20	22	Anexo 2 (consolidado)	DD_201820_00010.pdf	0
0000000011	2018	20	23	Anexo 6 (consolidado)	DD_201820_00011.pdf	0
0000000012	2018	20	24	Anexo 7 (consolidado)	DD_201820_00012.pdf	0
0000000013	2018	20	25	Anexo 8 (consolidado)	DD_201820_00013.pdf	0
0000000014	2018	20	25	Anexo 9 (consolidado)	DD_201820_00014.pdf	0
0000000015	2018	20	27	Anexo 10 (consolidado)	DD_201820_00015.pdf	0
0000000016	2018	20	29	Anexo 11 (consolidado)	DD_201820_00016.pdf	0
0000000017	2018	20	29	Anexo 16 (consolidado)	DD_201820_00017.pdf	0
0000000018	2018	20	30	Anexo 17 (consolidado)	DD_201820_00018.pdf	0
0000000019	2018	20	31	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Anexo XIV	DD_201820_00019.pdf	0
0000000020	2018	20	32	Relação dos restos a pagar da saúde, inscritos no exercício	DD_201820_00020.pdf	0
0000000021	2018	20	33	Relação dos restos a pagar da educação, inscritos no exercício	DD_201820_00021.pdf	0
0000000022	2018	20	34	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), inscritos no exercício	DD_201820_00022.pdf	0
0000000023	2018	20	35	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), inscritos no exercício	DD_201820_00023.pdf	0
0000000024	2018	20	36	Relação dos restos a pagar da saúde, pagos no exercício	DD_201820_00024.pdf	0
0000000025	2018	20	37	Relação dos restos a pagar da educação, pagos no exercício	DD_201820_00025.pdf	0
0000000026	2018	20	38	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), pagos no exercício	DD_201820_00026.pdf	0
0000000027	2018	20	39	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), pagos no exercício	DD_201820_00027.pdf	0





27. Nessa senda, de acordo com o art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019, os documentos deverão ser apreciados em **processo de levantamento**, não interferindo no julgamento desses autos.

28. Faz-se necessária, todavia, a **representação ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para que proceda a intervenção do Estado no Município de Ribeirão Cascalheira**, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007; bem como a **comunicação à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

29. Por fim, este *Parquet* entende pertinente **comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

30. Verifica-se que os gestores não apresentaram a documentação referente à prestação de contas, violando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente seu art. 70, parágrafo único, desrespeitando o princípio do *accountability*. Tal omissão se apresentou de forma deliberada, tendo em vista as várias oportunidades que foram disponibilizadas para cumprimento do mandamento constitucional, motivo pelo qual, conforme exposto na fundamentação deste parecer, faz-se necessária a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Ribeirão Cascalheira – MT.

3.2 Conclusão





31. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018)** e da **Sra. Luzia Nunes Brandão (18/06/2018 a 31/12/2018)**;

b) pela apreciação das informações enviadas, via sistema Aplic, após a elaboração do relatório técnico conclusivo, por meio de processo de **levantamento**, nos termos art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019;

c) pela **representação** ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para intervenção do Estado no Município de Ribeirão Cascalheira, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007;

d) pela **comunicação** à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967;

e) pela **comunicação** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2019.





(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

